

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 293/2024

PROCESSO SAP Nº 1000000108

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE GESTÃO DE MATERIAIS E ALMOXARIFADO.

INTERESSADOS: APPA/DAF/CGMAT

Sr. Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta por inexigibilidade de instauração de certame licitatório, para a contratação de 02 (duas) vagas para participação de colaboradores da APPA no curso Gestão de Materiais e Almojarifado, promovido pelo CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

2. O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS
Termo de Referência
Comunicação Interna da CGMAT
Proposta comercial
Documentação da CONSULTRE
Manifestação da CDESP
Aprovação do TR pelo diretor da DAF
Manifestação CDESP

1

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Autorização fase interna pela DPR
Manifestação da COLIC
Manifestação da CSUPR
Cotação de compras SAP
Manifestação da CPLC opinando pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação
Declaração de Adequação Orçamentária

3. É, em síntese, o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se,

2

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

14. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

II.2 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

15. Como já exposto, trata-se solicitação de contratação direta por inexigibilidade de instauração de certame licitatório, para a contratação de 02 (duas) vagas para participação de colaboradores da APPA no curso “Gestão de Materiais e Almoxarifado”, promovido pela CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

16. No que se refere à contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, dispõe o art. 30. II, “f”, §1º da lei 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

17. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

18. No caso em análise, o termo de referência expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

12.1 A empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamentos está há mais de 30 anos oferecendo cursos em diversos segmentos com enfoque na atuação pública, entregando resultados concretos e eficientes para o dia-a-dia dos agentes. Com essa contratação, busca-se atingir grande eficiência nos resultados adquiridos pelos participantes funcionários da Portos do Paraná para que melhorias e atualizações sejam implantadas nesta Administração.

12.2 Em relação à notória especialização, A Consultre, obtém reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas pela mesma legítima a sua notória especialização.

12.3 Por isso, entende-se que o meio adequado de contratação do evento aqui tratado é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 77 do RILC da APPA;

19. Ante o exposto, vê-se que o objeto que se pretende contratar envolve certo grau de especialidade e técnica em seu núcleo, aspectos que, pela subjetividade, são incomparáveis.

20. Ainda, a notória especialização está diretamente relacionada com a relação de confiança. Explica-se: o detentor de notória especialização faz presumir a

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

execução de um serviço satisfatório, de qualidade inquestionável, pois além de contar com renome, possui um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para prestar o serviço.

21. Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre a organizadora é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.

22. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

23. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**”.
(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

24. Conforme se verifica dos documentos apresentados pelo setor requisitante, o preço foi devidamente justificado, eis que demonstrado que o valor exigido para participação dos colaboradores da APPA no evento é o mesmo valor que a organizadora exige dos demais participantes:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

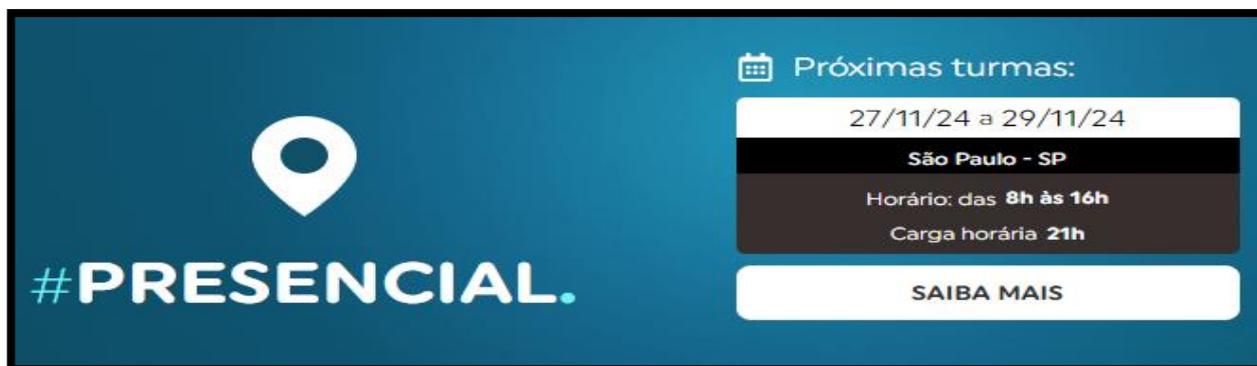
DIRETORIA JURÍDICA

INVESTIMENTO

Valor da inscrição: R\$ 3.590,00

Curso	Pessoas	Valor por pessoa	Total
Gestão de Materiais e Almojarifado. Data: 27/11 a 29/11/24. Horário: 8h às 16h. Carga Horária: 21h, com Luciano Ribeiro.	2	R\$ 3.590,00	R\$ 7.180,00

(Proposta encaminhada à APPA)



#PRESENCIAL.

📅 Próximas turmas:

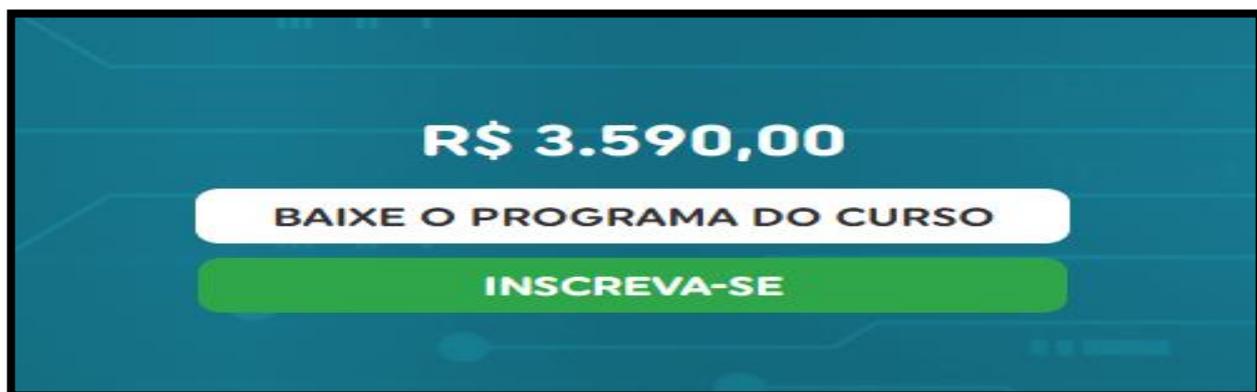
27/11/24 a 29/11/24

São Paulo - SP

Horário: das 8h às 16h

Carga horária 21h

SAIBA MAIS



R\$ 3.590,00

BAIXE O PROGRAMA DO CURSO

INSCREVA-SE

(Valor do curso informado no site da organizadora <https://www.consultre.com.br/cursos/gestao-de-materiais-e-almojarifado/> - acesso em 08/10/2024 às 17h45min)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

25. Sendo assim, a DJU entende que os requisitos para a contratação direta objetivada restam preenchidos.

II.3 - QUANTO A EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD E FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

26. Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

27. Caso conclua por deflagrar a contratação pretendida, é necessário que o Diretor Presidente avalie o envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD, isso porque conforme consta no item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva foi aumentada para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

"O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: "... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos."

28. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de **R\$ 7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais)**, **não é necessária a aprovação pelo CONSAD.**

29. Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), a Lei nº 13.303/2016 dispõe no art. 73:

"A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista".

30. De acordo com o artigo supra, considerando que se trata de participação em seminário com pronto pagamento e que da contratação direta almejada não resultarão obrigações futuras entre o **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** e a **APPA**, pode ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

III - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, a DJU opina pela possibilidade da contratação direta de 02 (duas) vagas para participação no curso GESTÃO DE MATERIAIS E ALMOXARIFADO idealizado pela **CONSULTRE**, por inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “c” da Lei nº 13.303/2016).

32. Por fim, anote-se que em havendo a contratação, devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

33. É o parecer que a DJU submete à DPR para os encaminhamentos subsequentes.

Paranaguá, 08 de outubro de 2024.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 7101/2024.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADEGESTAODEMATERIAISEALMOXARIFADOSAP1000000108.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 09/10/2024 09:34.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 08/10/2024 18:05, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 09/10/2024 09:01, **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 09/10/2024 09:38 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **945.830** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 08/10/2024 18:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

3ff6c8ee7a788fd81c8174b2db3fd8e5.